

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.267/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000192598-06
Impugnação: 40.010134208-95
Impugnante: Resinas Tropicais - Indústria e Comércio Ltda
IE: 702041581.00-10
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatada a emissão de notas fiscais de saída de mercadorias sem destaque do imposto com menção de tratar-se de “OUTRAS SAÍDAS” em operações tributadas nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Exige-se, ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, diante das provas constantes dos autos de que o imposto já fora destacado quando da emissão das notas fiscais de retorno parcial da remessa para industrialização, excluem-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais, da falta de pagamento do ICMS em decorrência da emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias com CFOP – 6949 (“OUTRAS SAÍDAS”), sem destaque do imposto, em operações tributadas nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75, no período de janeiro de 2008 a junho de 2012.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 75/77, alegando, em síntese, que:

- trata-se de mercadorias cujas notas fiscais foram emitidas anteriormente com o devido destaque do imposto, porém, uma parte das mercadorias constantes da nota fiscal não foi enviada ao destinatário naquele momento, motivo pelo qual foram emitidas notas fiscais de simples remessa, sem o destaque do imposto, para a entrega posterior do restante das mercadorias;

- em todas as notas fiscais de simples remessa emitidas foi mencionado o motivo da remessa e às quais notas fiscais se relacionavam. Como forma de comprovação, apresentou planilhas nas quais vinculava as operações de simples remessa com a nota fiscal em que houve o destaque do imposto;

- explicou como se dá o processo de industrialização que gera os produtos comercializados, anexando laudo do processo de fabricação e cópia de algumas notas fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as operações são de industrialização para terceiros, que enviam o insumo com crédito do imposto, debitando quando da devolução dos produtos industrializados;
- o motivo pelo qual não foi enviada parte dos produtos constantes das notas é porque necessitam de um volume de carga que preencha um tanque rodoviário, no qual é acondicionado o produto;
- o cálculo efetuado pelo Fisco compreende o valor total do produto, quando nesse processo em que se recebe o insumo cobra-se apenas a industrialização;
- não houve qualquer ação exploratória por parte do Fisco para conhecimento das operações da empresa.

Ao final, pede pela insubsistência do Auto de Infração.

O Fisco manifesta-se às fls. 103/106, rebatendo as alegações da Autuada.

Inicialmente, ressalta o Fisco que no início da fiscalização foi efetuada visita ao estabelecimento da Impugnante para conhecimento do processo produtivo e que a irregularidade foi constatada mediante análise dos arquivos eletrônicos e o acesso do Fisco às notas fiscais eletrônicas emitidas pela Impugnante.

Esclarece que, no caso dos autos o que se discute é a saída de mercadorias a título de “simples remessa”, sem destaque do imposto, e não como ou quais produtos são gerados no processo produtivo da empresa.

Ressalta, também, que, se para efetuar a entrega das mercadorias era necessário um volume de carga suficiente para encher um tanque rodoviário no qual é acondicionado o produto, a Autuada deveria ter esperado completar a carga para emitir as notas fiscais e entregar a mercadoria.

Se as notas de “simples remessa” foram emitidas apenas para acobertar a mercadoria que deixou de seguir quando da emissão da nota de “Industrialização por encomenda/retorno”, como afirma a Autuada, os valores do preço unitário e do valor total dos produtos constantes das duas notas deveriam ser iguais.

Completa que, considerando que o produto não é perfeitamente identificável, não se pode vincular essas notas fiscais de simples remessa às notas fiscais de vendas emitidas anteriormente, portanto, entende-se tratar de venda de mercadorias sem destaque do imposto, motivo pelo qual utilizou o preço médio das saídas no período.

Conclui, diante disso, que as saídas a título de “simples remessa” se configuram como vendas, restando caracterizadas as infringências à legislação tributária.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 20/08/13, exarou o despacho interlocutório de fls. 112, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 117/118), com juntada de documentos de fls. 119/162. O Fisco manifesta-se a respeito às fls. 164/165.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa o feito em questão sobre exigências fiscais apuradas mediante conferência de arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais da Autuada, no período de janeiro de 2008 a junho de 2012.

Da conferência efetuada, o Fisco entendeu que, no período de outubro de 2009, junho a dezembro de 2011 e janeiro a maio de 2012, a Autuada promoveu saídas de mercadorias a título de “OUTRAS SAÍDAS” – CFOP 6949, em operações tributadas, sem destaque do imposto devido nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

A Contribuinte alega tratar-se de mercadorias cujas notas fiscais foram emitidas anteriormente com o devido destaque do imposto, porém, parte da mercadoria não foi enviada ao destinatário, motivo pelo qual posteriormente foram emitidas outras notas fiscais de simples remessa, sem o destaque do imposto, para a entrega do restante das mercadorias.

Não obstante, a Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório para que a Impugnante elabore quadro demonstrativo, para o período autuado, fazendo a correlação entre as notas fiscais de recebimento de matéria-prima, de faturamento de industrialização e de retorno da matéria-prima e as de simples remessa, contendo, no mínimo, os dados das notas fiscais (número, data, produto, quantidade, valor unitário, valor total e ICMS).

Em atendimento ao despacho interlocutório, às fls. 117/162, a Impugnante acostou aos autos planilhas separadas por clientes e as correspondentes notas fiscais, de remessa para industrialização, de retorno da remessa para industrialização, de faturamento da industrialização e de simples remessa.

Em tais documentos a Impugnante apresenta o fechamento das entradas dos insumos recebidos para industrialização com as notas fiscais de saídas das mercadorias industrializadas. Comprovando assim que as operações demonstradas nas planilhas estão corretas e com o ICMS devidamente destacado.

Importante salientar que em todas as notas fiscais de simples remessa, a Contribuinte menciona o motivo da remessa e a quais notas fiscais se relacionam. Apresenta, também, planilhas nas quais se vinculam as operações de simples remessa com a nota fiscal na qual houve o destaque do imposto.

Para melhor entendimento de como as operações são efetuadas e para a comprovação de que o ICMS fora anteriormente destacado, a Contribuinte anexa, às fls. 81, laudo detalhando o processo de industrialização da goma resina de pinus, que gera os produtos comercializados pela empresa, quais sejam, a colofônia (Breu) e a terebintina.

Por meio do processo de destilação da goma resina de pinus (principal insumo), são gerados, ao mesmo tempo, a colofônia, que é a parte sólida, e a terebintina, que é a parte líquida. Portanto, não se produz colofônia sem produzir terebintina. Verifica-se, no caso dos autos, que as operações são de “industrialização para terceiros”, isto é, a Contribuinte recebeu o insumo (goma resina) de outra empresa que contratou a industrialização da colofônia (breu) e terebintina.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando a Nota Fiscal nº 521 de 14/10/09 (fls. 08), como exemplo, observa-se que está mencionado no campo “dados adicionais” que essa mercadoria deixou de seguir nas NFe nºs 276 de 06/08/09, 284, 286, 287, 288 de 07/08/09, e nelas foram destacados os impostos.

Verifica-se, que foram utilizadas 38,889 toneladas de resina para gerar 28,000 toneladas de colofônia (breu) e 5,056 toneladas de terebintina. A cobrança, como se pode notar, é do processo fabril no qual são gerados os produtos.

Nos volumes transportados informados na NFe nº 276, pode-se constatar claramente que apenas as 28,000 toneladas de colofônia foram transportadas. A terebintina é transportada posteriormente, pois necessita de um volume de carga que preencha um tanque rodoviário, no qual é acondicionado o produto para transporte.

Dessa forma, conclui-se e resta provado que, o imposto devido na operação de transporte da terebintina acobertada pela nota fiscal contendo CFOP 6949 (“outras saídas”), Simples Remessa nº 521 de 14/10/09, já fora destacado nas notas fiscais de “retorno rem. industrializ/Ind.E” nºs 276, 284, 286, 287 e 288 de 06/08/09 e 07/08/09.

Portanto, há uma “antecipação” no destaque do imposto. Tal fato encontra, inclusive, menção nos dados adicionais das referidas notas fiscais.

Todas as operações questionadas pelo Fisco no caso dos autos seguem a mesma sistemática quanto ao destaque do imposto.

Assim, os argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar a infração. Portanto, cancelam-se as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração, tendo em vista a improcedência do lançamento em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014.

José Luiz Drumond
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

MI/D